



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2001106-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante ANGELA MARIA DA SILVA SEROZINI, é agravado NEO INST. DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível - Digital

Processo nº 2001106-89.2025.8.26.0000/50000

Comarca: 2ª Vara Cível de Orlândia

Magistrada prolatora: Drª. Juliana Francini dos Reis Costa

Agravante: Angela Maria da Silva Serozini

Agravado: Neo Inst. De Pagamento Ltda

Voto nº 20570

Agravo interno. Interposição contra decisão do Relator.
Inconformismo.

Julgamento do agravo de instrumento. Perda superveniente
do objeto. Recurso prejudicado.

Agravo interno não conhecido.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 10/21
do agravo de instrumento, que indeferiu a concessão da tutela de
urgência.

A parte recorrente se insurge sustentado, em síntese, que a decisão monocrática viola o princípio da hierarquia das normas.

Chama atenção para a supremacia da Lei Federal na proteção da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Menciona jurisprudência favorável à sua tese.

Requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo apresentado neste recurso, verifico que, após proferida a decisão ora agravada, o agravo de instrumento foi julgado.

Assim, houve a perda superveniente do objeto deste agravo interno, que resta prejudicado.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo interno. Decisão monocrática que indeferiu a

atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Julgamento do mérito do agravo de instrumento, em conjunto com o presente, acarreta a perda intercorrente do objeto deste agravo interno. Recurso prejudicado”. (Agravo interno cível nº 2068163-61.2024.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Elói Estevão Troly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 13/08/2024).

“AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pretendido – Insurgência da agravante - Recurso prejudicado ante o julgamento conjunto do Agravo de instrumento (recurso principal), julgado no mérito - Perda do objeto - Recurso não conhecido”. (Agravo interno cível nº 2081310-57.2024.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 28/05/2024).

“Agravo Interno – Interposição em face de decisão que indefere efeito suspensivo ao Recurso – Julgamento do Agravo de Instrumento – Perda superveniente do objeto – Agravo Interno Prejudicado”. (Agravo interno cível nº 2300879-94.2023.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Ramon Mateo Júnior - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 14/12/2023).

“AGRAVO INTERNO - Julgamento do Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento de forma colegiada - Ausente interesse recursal para reapreciação da matéria inerente à medida de urgência por apreciada a questão de forma exauriente no recurso principal – Recurso de agravo interno prejudicado”. (Agravo interno cível nº 2144143-48.2023.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 06/11/2023).

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** deste agravo interno.

RODOLFO PELLIZARI

Relator